

**Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição
Definida ISA ENERGIA BRASIL - ISA ENERGIA BRASIL PREV**

Vigência: xx/xx/202x

CNPB: 2022.0005-11



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº xxx, DE xx DE xxxxxx DE 202x, PUBLICADA NO DOU EM xx DE
xxxxxxx DE 202x.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES	8
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES	11
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	11
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR.....	15
SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	16
SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO	17
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	18
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA.....	18
SEÇÃO II – DA INCAPACIDADE	19
SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.....	21
SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE	21
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	23
SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO	23
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	23
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO.....	25
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	27
SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL.....	28
CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	28
SEÇÃO I - DA DIB	28
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	29

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO	31
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	34

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA **ENERGIA BRASIL**, doravante denominado ISA **ENERGIA BRASIL PREV** ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I) Beneficiário

Qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante ou Assistido para recebimento de valores no caso do seu falecimento. Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Participante Assistido, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário (s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais Beneficiários.

O Participante ou o Participante Assistido são livres para atribuir percentuais diferentes a cada Beneficiário e para alterar o rol de Beneficiários, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela Entidade.

Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante ou do Participante Assistido falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

II) Capital Segurado

Termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

III) Companhia Seguradora ou Seguradora

Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante

Ativo ou Autopatrocinado, pagos conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º e Artigo 42, Parágrafo Único deste Regulamento.

IV) Conta de Participante

Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:

a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;

b) os recursos portados ou transferidos para este Plano pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.

V) Conta de Patrocinador

Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

VI) Conta Risco Indenizado

Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições.

VII) Conta Total do Participante

Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador e Conta Risco Indenizado, destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Participantes e Beneficiários, conforme previsto neste Regulamento.

VIII) Contribuição de Risco

Contribuição mensal paga pelo Patrocinador ou pelo Participante Autopatrocinado, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, pagas conforme previsto no Artigo 38 e no Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.

IX) Contribuição Administrativa

Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.

X) Contribuição Básica de Participante

Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XI) Contribuição Básica de Patrocinador

Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XII) Contribuição Suplementar

Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XIII) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado ou Participante Assistido, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XIV) Contribuição Voluntária

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XV) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

XVI) Data de Eficácia do Plano

Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o dia em que o Plano for aberto às inscrições de Participantes.

XVII) Empregado

Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.

XVIII) Entidade

Entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA **ENERGIA BRASIL – ISA ENERGIA BRASIL PREV**.

XIX) Fundo

O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.

XX) Fundo de Saldos Não Reclamados

Fundo constituído por valores remanescentes no saldo de contas total do Assistido, Autopatrocinado ou Coligado falecidos, ou ainda na Conta de Participante Ativo falecido, na inexistência de Beneficiários e de herdeiros e após a prazo prescricional previsto no artigo 89, será revertido ao patrimônio do plano como receita no mês de janeiro de cada ano, tendo reflexo no valor da cota patrimonial.

XXI) Fundo de Sobras

Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.

XXII) Fundo de Reversão do Risco

Fundo constituído pelas reversões de valores relativos à indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 13, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.

XXIII) Incapacidade

A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 37.

XXIV) Participante

Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.

XXV) Patrocinador

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXVI) Perfis de Investimentos

As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

XXVII) Período de Implantação

Período de 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.

XXVIII) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA **ENERGIA BRASIL** ou ISA **ENERGIA BRASIL** PREV ou Plano

O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA **ENERGIA BRASIL – ISA ENERGIA BRASIL PREV**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXIX) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida ISA **ENERGIA BRASIL** ou Regulamento do ISA **ENERGIA BRASIL PREV** ou Regulamento

Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXX) Retorno dos Investimentos

Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.

XXXI) Salário Real de Contribuição – SRC

Remuneração base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 59 e no Artigo 60.

XXXII) Término do Vínculo Empregatício

Perda da condição de Empregado com o Patrocinador ou a transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho ou da transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano.

XXXIII) Unidade Previdenciária (UP)

Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.

XXXIV) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM)

Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Entidade, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.

XXXV) Vinculação ao Plano

Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º Será facultado ao Empregado do Patrocinador tornar-se Participante Ativo do Plano, observado o previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 2º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador na condição de Participante Ativo, com exceção à: (i) inscrição como Participante Ativo em plano salgado; (ii) inscrição por motivo de migração de outro plano autorizada por órgão governamental competente; (iii) inscrição decorrente de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano autorizada por órgão governamental competente; (iv) Participante autopatrocinado; ou (v) Participante coligado.

Parágrafo 3º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

Parágrafo 4º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 5º O Participante deverá comunicar à Entidade, qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

Parágrafo 6º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Artigo 4º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Coligado, Participante Assistido ou Participante Autopatrocinado.

Artigo 5º Serão Participantes Coligados do Plano os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo Único O Participante Coligado de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador poderá se inscrever neste Plano por motivo de migração ou de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio, operações estas autorizadas por órgão governamental competente, mantendo a condição de Coligado neste Plano.

Artigo 6º Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo 1º A inscrição neste Plano estará disponível para o Assistido de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador por motivo de transferência de recursos decorrentes de Migração ou Retirada de Patrocínio neste outro plano, operações estas autorizadas por órgão governamental competente.

Parágrafo 2º O Assistido em gozo de aposentadoria em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo anterior estará dispensado de cumprir as elegibilidades do artigo 35.

Parágrafo 3º O beneficiário em gozo de pensão por morte em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo primeiro deste artigo será classificado neste plano como Beneficiário.

Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:

- I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
- II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

- III. falecerem;
- IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições na condição de Participante Autopatrocinado;
- VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou
- VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral.

Parágrafo 1º O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.

Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado.

Parágrafo 3º O critério previsto no inciso VI do “caput” não se aplica para os participantes com perda total de remuneração, inclusive os afastados por doença ou acidente, observado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 18.

Artigo 8º Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados do Patrocinador que optarem por permanecer vinculados a este Plano em tal condição, conforme o previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único O Participante Autopatrocinado de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador poderá se inscrever neste Plano, mantendo a condição de Autopatrocinado, por motivo de migração ou de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio, operações estas autorizadas por órgão governamental competente.

Artigo 9º A recontração do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, pelo Patrocinador, não altera automaticamente a sua condição para Participante Ativo. Tal alteração poderá ocorrer, mediante solicitação do Participante

Autopatrocinado ou Participante Coligado, desde que a faça por escrito e esteja em dia com o pagamento de suas contribuições.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10 O custeio dos benefícios deste Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 11 As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respeitada a legislação aplicável vigente.

Artigo 12 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, bem como às despesas administrativas, contingências e dívidas do Plano de sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.

Parágrafo Único A parcela remanescente da Conta Risco Indenizado não utilizada para o pagamento de benefícios ou para a compensação da Contribuição de Risco, em razão do cancelamento do benefício de Incapacidade e posterior desligamento do Participante, conforme Parágrafo 4º do Artigo 37, constituirá um Fundo de Reversão do Risco, que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio do seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte, pagos conforme previsto no Artigo 38 e no Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 14 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes a um percentual do seu SRC, obtido por escolha do Participante de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês de sua adesão ao plano, conforme tabela abaixo:

Valor do SRC	% Contribuição
Até 1 UP	0,00% à 4,00%
Maior que 1 UP até 2 UP	0,00% à 5,00%
Maior que 2 UP até 4 UP	0,00% à 6,00%
Maior que 4 UP	0,00% à 9,00%

Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado conforme procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses divulgados pela Entidade, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente.

Parágrafo 2º As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador ou mantido pelo Autopatrocinado.

Parágrafo 3º Em caso de redução do SRC do Participante Ativo não haverá a readequação do percentual de contribuição em relação ao seu SRC, que será mantido de acordo com o último percentual escolhido pelo participante.

Artigo 15 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal e em percentuais a sua livre escolha, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado e ao Participante Assistido, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 2º A realização de Contribuição Voluntária será facultada ao Participante Ativo e Autopatrocinado, desde que tenha escolhido o percentual máximo da Contribuição Básica de Participante correspondente ao seu SRC.

Parágrafo 3º As Contribuições Voluntária e Esporádica não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador.

Parágrafo 4º As Contribuições Voluntárias de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. No mês de dezembro a Contribuição Voluntária de Participante Ativo será efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador ou mantido pelo Autopatrocinado.

Artigo 16 O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição de Risco, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Autopatrocinado, conforme o caso, pagos nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.

Parágrafo 1º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido do Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde, estando o participante sujeito à recusa ou limitação de cobertura de acordo com os critérios de análise da Companhia Seguradora.

Parágrafo 2º O valor da Contribuição de Risco será definido a cada exercício, no plano de custeio, após avaliação da Companhia Seguradora e da Entidade, e será disponibilizado aos Participantes.

Parágrafo 3º Não será devida a contribuição definida no caput para o caso de Participante que aderir ao Plano com idade a partir de 61 anos, o qual não contará com a cobertura do benefício pago nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 38.

Parágrafo 4º A Contribuição de Risco cessa com: a) a concessão de qualquer Benefício; b) o atingimento da elegibilidade à Aposentadoria; ou c) a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 5º Não será devida a contribuição definida no caput para o caso de Participante que receber o Benefício por Incapacidade e retornar à ativa.

Parágrafo 6º As Contribuições de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 17 As contribuições mensais de Participante Ativo serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as condições fixadas pela Entidade, em conjunto com o Patrocinador, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º O Patrocinador repassará essas contribuições à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

Parágrafo 2º No caso de não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no Parágrafo 1º deste artigo, o Patrocinador inadimplente estará sujeito às seguintes penalidades:

a) atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

b) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

c) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma das alíneas (a) e (b), supra.

Parágrafo 3º O valor da multa descrita na alínea “c)” do Parágrafo 2º deste artigo será revertida para o Fundo Administrativo e as demais penalidades serão revertidas para as contas destinatárias.

Parágrafo 4º As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento ou em caso de cancelamento da inscrição do Participante, por qualquer razão.

Artigo 18 O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão, sendo vedada a suspensão da Contribuição Administrativa e da Contribuição de Risco.

Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Parágrafo 2º A Contribuição Administrativa e a Contribuição de Risco devida pelo Participante Autopatrocinado, relacionada ao período de suspensão, será descontada do saldo de Conta de Participante, até o seu esgotamento.

Parágrafo 3º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação escrita à Entidade.

Parágrafo 4º As Contribuições de Participante Ativo que não optar pelo instituto do Autopatrocínio, ficarão suspensas:

l) durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente;

II) durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

Artigo 19 Preservada a faculdade do Participante ao Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano, nas mesmas condições estabelecidas para o Participante Autopatrocinado.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Artigo 20 O Patrocinador efetuará Contribuição Básica de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Artigo 21 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previstos nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 17.

Artigo 22 O Patrocinador efetuará Contribuição de Risco, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Participante Ativo, nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.

Parágrafo 1º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido do Participante Ativo o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde, estando o participante sujeito à recusa ou limitação de cobertura de acordo com os critérios de análise da Companhia Seguradora.

Parágrafo 2º O valor da Contribuição de Risco será definido na data de adesão do Participante e revisto no aniversário da apólice de seguros da Companhia Seguradora, e será informada ao Patrocinador após avaliação da Companhia Seguradora e da Entidade.

Parágrafo 3º Não será devida a contribuição definida no caput para o caso de Participante que aderir ao Plano com idade a partir de 61 anos, o qual não contará com a cobertura do benefício pago na forma do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 38.

Parágrafo 4º A Contribuição de Risco cessa com: a) a concessão de qualquer Benefício; b) o atingimento da elegibilidade à Aposentadoria; ou c) a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 5º Não será devida a contribuição definida no caput para o caso de Participante que receber o Benefício por Incapacidade e retornar à ativa.

Parágrafo 6º As Contribuições de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 23 A seu critério, o Patrocinador poderá efetuar Contribuição Suplementar, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios, com comunicação prévia à Entidade.

Artigo 24 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e Participante Assistido a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

Artigo 25 O Patrocinador efetuará Contribuição Administrativa para cobertura das despesas operacionais do Plano.

Artigo 26 As contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) formalização de requerimento do Participante para sua exclusão do Plano;
- III) concessão dos benefícios definidos no Capítulo VI;
- IV) suspensão da Contribuição Básica pelo Participante, exceto para efeitos da Contribuição de Risco e Contribuição Administrativa.

SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 27 O montante das despesas administrativas operacionais e de investimentos que será atribuído a este Plano será definido anualmente pelo órgão de deliberação competente da Entidade para o exercício subsequente e divulgado aos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso **XXX** do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.

Parágrafo 2º O custeio para as despesas administrativas operacionais referidas no “caput” será integralmente assumida pelo Patrocinador, exceto para os casos de Autopatrocínio ou Coligação, onde as mesmas deverão ser custeadas por estes participantes.

Parágrafo 3º A Contribuição Administrativa paga com atraso estará sujeita ao acréscimo dos encargos moratórios previstos no Parágrafo 2º do Artigo 17.

Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante poderá ser debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o Resgate Integral ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.

Parágrafo 5º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.

Parágrafo 6º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO

Artigo 28 O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).

Artigo 29 As contribuições dos Participantes e do Patrocinador para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Artigo 30 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 33, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.

Artigo 31 As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou Patrocinador, quando aplicável.

Artigo 32 O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes no Plano ou nos respectivos Perfis de Investimentos, quando for o caso, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas.

SEÇÃO V – PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 33 A Entidade, a seu critério e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes,

adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Parágrafo 1º No momento de sua inscrição no Plano, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade para aplicação dos recursos do saldo da Conta Total do Participante, se aplicável.

Parágrafo 2º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

Parágrafo 3º A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

Artigo 34 Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos:

- I) o regulamento dos Perfis de Investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;
- II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia;
- III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento;
- IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Artigo 35 A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de serviço na Patrocinadora.

Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, observado o Artigo 70.

SEÇÃO II – DA INCAPACIDADE

Artigo 37 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pelo Patrocinador;
- II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

Parágrafo 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da Incapacidade, já esteja aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a Incapacidade será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

Parágrafo 2º O Participante que tiver o benefício por Incapacidade cancelado, retornando a uma situação anterior de participação no Plano, como Ativo ou Autopatrocinado, não será mais elegível a constituição da Conta de Risco Indenizado em caso de novo benefício por Incapacidade.

Parágrafo 3º Na hipótese de cancelamento nos termos do Parágrafo 2º deste artigo referente a Participante Autopatrocinado, o valor anteriormente indenizado e não utilizado para pagamento do benefício por Incapacidade será mantido na Conta de Risco Indenizado e será utilizado para a compensação, respectivamente, das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinadora devidas a partir de então. Caso a Conta de Risco Indenizado se esgote antes da concessão de novo benefício, as Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinadora, conforme o caso, voltarão a ser pagas normalmente.

Parágrafo 4º Na hipótese de cancelamento referida no Parágrafo 2º deste artigo referente a Participante Ativo, o valor anteriormente indenizado e não utilizado para pagamento do benefício por Incapacidade será mantido na Conta de Risco Indenizado e será utilizado para a compensação da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinadora devida a partir de então. Caso a Conta de Risco Indenizado se esgote antes da concessão de novo benefício, a Contribuição Básica de Participante e de Patrocinadora, conforme o caso, serão pagas normalmente.

Parágrafo 5º Na hipótese prevista no Parágrafo 4º deste artigo, caso o Participante Ativo venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate Integral, o saldo eventualmente remanescente na Conta de Risco Indenizado será revertido para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou

benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas.

Parágrafo 6º A Contribuição de Risco não será devida a partir do cancelamento do benefício por Incapacidade e o retorno do Participante a uma situação anterior de participação no Plano.

Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.

Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado em favor do qual, no momento do evento, estava sendo efetuado o pagamento da Contribuição de Risco pelo Patrocinador no caso de Participante Ativo ou pelo próprio participante no caso de Participante Autopatrocinado, será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante a Conta de Risco Indenizado, formada pelo montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:

- (a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;
- (b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá a idade mínima do Benefício de Aposentadoria, considerando 13 Contribuições ao ano.

Parágrafo 2º A data base de cálculo da indenização referida no Parágrafo 1º deste artigo, será a data base utilizada para definição do plano de custeio vigente na data da ocorrência da Incapacidade.

Parágrafo 3º Para o participante que aderiu ao plano em data posterior à referida no Parágrafo 2º a base de cálculo para fins de indenização será o mês da adesão.

Parágrafo 4º Para o participante com Contribuição Básica de Participante suspensa na data referida no Parágrafo 2º, a base de cálculo para fins de indenização será o mês da última Contribuição Básica Participante por ele efetuada.

Parágrafo 5º O valor de que trata o Parágrafo 1º deste artigo não será devido ao Participante Coligado e àquele que já tenha se beneficiado deste dispositivo em data anterior.

Parágrafo 6º O pagamento do benefício por Incapacidade será realizado mediante a utilização dos recursos existentes na Conta Total do Participante, utilizando-se, primeiramente, os recursos disponíveis na Conta de Risco Indenizado e, após o seu esgotamento, os recursos disponíveis nas Contas de Participante e Conta de Patrocinadora.

Parágrafo 7º O valor da indenização referida no Parágrafo 1º deste artigo será limitado a um valor definido pela Companhia Seguradora, atualizado anualmente, conforme critérios definidos na apólice de seguro.

SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 39 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.

Parágrafo Único Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, em que o Participante não retomar sua atividade junto ao Patrocinador, poderá optar em transformar seu Benefício por Incapacidade em Aposentadoria, se atendidas as condições previstas no Artigo 35, mediante requerimento à Entidade, considerando para cálculo do Benefício o saldo de conta existente na data do requerimento.

Artigo 40 Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Artigo 41 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, que no momento da Incapacidade estiver aposentado pela Previdência Social, será elegível à indenização prevista no parágrafo 1º do Artigo 38 somente se a Incapacidade for atestada por médico indicado pela Entidade.

SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas

de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os Beneficiários, ou, caso contrário, na forma de prestação única.

Parágrafo Único No caso de falecimento do Participante Ativo ou do Autopatrocinado, em favor do qual, no momento do evento, estava sendo efetuado o pagamento da Contribuição de Risco pelo Patrocinador no caso de Participante Ativo ou pelo próprio participante no caso de Participante Autopatrocinado, será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante a Conta de Risco Indenizado, formada pelo montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 38, e observados os demais parágrafos deste artigo, entendendo-se a ocorrência do falecimento como o equivalente à ocorrência da incapacidade nestes dispositivos.

Artigo 43 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários ou, caso contrário, na forma de prestação única.

Artigo 44 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado na proporção definida para cada Beneficiário.

Artigo 45 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será rateado entre os demais Beneficiários respeitando a proporção definida pelo Participante ou Assistidos.

Parágrafo Único Na inexistência de Beneficiários o saldo de conta remanescente do Participante ou Participante Assistido falecido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.

Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO

Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.

Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Parágrafo 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 48 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista no Artigo 35 e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 50 A partir da data da opção do Participante Ativo desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo mantido no Plano apurado conforme Artigo 49 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.

Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta

Total do Participante, conforme Artigo 50, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.

Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.

Artigo 54 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 27. Essa contribuição poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.

Artigo 55 Esgotado o saldo de Conta Total do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

Artigo 56 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto as Contribuições Administrativas, que permanecerão devidas, e a Contribuição Esporádica, se for o caso.

Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.

Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha requerido a Aposentadoria prevista no Artigo 35.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros.

SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;

II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;

III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;

IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;

V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17, sendo devida a correção monetária prevista na letra a) do referido Parágrafo para a Contribuição de Risco e para a Contribuição Administrativa;

VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:

- a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;
- b) optar pela Portabilidade;
- c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;

VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;

X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) previstas no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;

XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 58 deste Regulamento;

XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Artigo 60 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º A opção por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação.

Parágrafo 2º A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Real de Contribuição integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração no Patrocinador não modifica

sua qualidade de Participante, embora reflita diretamente no valor das suas contribuições previstas neste Plano.

Parágrafo 3º O SRC do Participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, corresponderá ao somatório da sua remuneração base e periculosidade na data imediatamente anterior à da perda da remuneração.

Parágrafo 4º As contribuições referentes ao Autopatrocínio, devidas pelo Participante Ativo que tiver perda parcial de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, terão como base de incidência a diferença entre o SRC definido no parágrafo anterior, e o SRC composto pelo somatório da sua remuneração base e periculosidade na data imediatamente posterior a da perda parcial da remuneração.

Parágrafo 5º O Participante que fizer a opção de que trata o caput deste artigo permanecerá na condição de Participante Ativo para os demais fins deste Regulamento, enquanto for mantido seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outro plano de benefícios administrado por esta Entidade ou outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.

Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e alocados na

Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.

SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL

Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 1,39% (um e trinta e nove por cento), equivalente a 1/72 (um setenta e dois avos), por mês de serviço na Patrocinadora, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 65 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 67 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.

Artigo 68 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA DIB

Artigo 69 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;

II) no caso de Benefício por Incapacidade, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;

III) no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.

SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:

I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o inciso II subsequente. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;

II) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta Total de Participante no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.

Parágrafo 2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.

Parágrafo 3º As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Parágrafo 1º, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.

Parágrafo 4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários herdeiros.

Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.

Artigo 72 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.

Artigo 73 O benefício pago na forma do inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 70 será alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 70.

Artigo 74 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Artigo 75 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e

da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.

Artigo 76 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Artigo 77 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.

Artigo 78 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa e a de Risco. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição Administrativa e de Risco.

Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

Artigo 79 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo mensalmente, a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.

Artigo 81 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Artigo 82 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 83 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Artigo 84 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 85 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.

Artigo 86 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do

Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.

Artigo 87 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 88 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de conta, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

Parágrafo Único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente.

Artigo 89 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, o Beneficiário ou, eventualmente, os herdeiros tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.

Artigo 90 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 91 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 92 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 93 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0% e 2% do saldo de Conta Total de Participante ou a renda mensal em número constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 70, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.